*ESTADO DO TOCANTINS*
*MUNICÍPIO DE GURUPI*
*GABINETE DO PREFEITO*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADO NO PLACAR
Em 31 / 12 / 07
Maria de Fátima de Almeida
Assessora p/ Assuntos Extraordinários

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
PROTOCOLO 002 / 08
POR: Diego Avelino
DATA: 2/ 01 /2008
Hs 10h 40min
Assinatura

# LEI COMPLEMENTAR Nº. 008, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2007.

**"Institui o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao pequeno empresário, bem como outras disposições pertinentes, previstas nos arts. 146, III, "d", 170, IX e 179 da Constituição Federal e determinadas pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006, na nova redação dada pela Lei Complementar Federal nº. 127, de 2007".**

Para atender e dar efetividade aos artigos 146, III, "d", 170, IX e 179 da Constituição Federal, à Lei Complementar Federal nº. 123/06, na nova redação dada pela Lei Complementar nº. 127, de 2007 e com vista ao fomento e desenvolvimento do Município, o Povo, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei Complementar estabelece normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte e pequeno empresário no âmbito do Município de Gurupi, Estado do Tocantins, especialmente no que se refere:

I – à instituição do Imposto sobre Serviços aplicável, inclusive obrigações acessórias;
II – benefícios fiscais aplicáveis ao regime;
III – acesso aos mercados;
IV – à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
V – ao associativismo e às regras de inclusão;
VI – ao incentivo à formalização de empreendimentos;
VII – regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto sobre Serviços.

## CAPÍTULO II

## DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E PEQUENO EMPRESÁRIO.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o pequeno empresário como definido no art. 966 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

III – no caso do pequeno empresário, o empresário individual, caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar, desde que aufira receita bruta anual de até R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

§ 1.º Não poderá se enquadrar como empresário individual a que se refere o inciso III supra, a pessoa natural que possuir outras atividades econômicas que, se somadas, ultrapassarem o limite previsto no *caput* ou se exercer atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística, salvo, neste último caso, se o exercício dessas profissões constituir elemento de empresa.

§ 2.º O empresário individual mencionado no inciso III do *caput*, quando de sua inscrição municipal, deverá acrescentar a seu nome a expressão "microempresa" ou a abreviação "ME".

§ 3.º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 4.º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite previsto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa, a empresa de

pequeno porte ou o pequeno empresário houver exercido atividade, inclusive as frações de meses, exceto se o contribuinte exercer atividade tipicamente transitória, devidamente comprovada.

§ 5.º Observado o disposto no § 4º, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 6.º Observado o disposto no § 4º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 7.º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* deste artigo ficará excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

§ 8.º A microempresa e a empresa de pequeno porte que durante o ano-calendário ultrapassar o limite previsto no parágrafo anterior, estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes às faixas previstas nos Anexos I a III desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 9.º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte ou o pequeno empresário, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

## CAPÍTULO III

## DAS ATIVIDADES NÃO INCLUÍDAS NO REGIME SIMPLIFICADO E DAS VEDAÇÕES

### Seção I

### Das atividades não incluídas no regime simplificado

Art. 3.º Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário, ou seja, sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º deste artigo;

IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X – constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 1.º O disposto nos incisos IV e VII do *caput* não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio previsto nesta Lei Complementar, e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2.º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do *caput*, será excluída do regime de que trata esta Lei Complementar, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

**Seção II**

**Das vedações**

Art. 4.º São vedadas ao ingresso no regime simplificado previsto nesta Lei Complementar as microempresas e empresas de pequeno porte que:

I – explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (*asset management*), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*);

II – tenha sócio domiciliado no exterior;

III – de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV – preste serviço de comunicação;

V – possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI – preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

VII – seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII – exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX – exerça atividade de importação de combustíveis;

X – exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, bebidas tributadas pelo IPI com alíquota específica, cigarros,

cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

XI – tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XII – realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII – realize atividade de consultoria;

XIV – dedique-se ao loteamento e à incorporação de imóveis.

## CAPÍTULO IV

## DA INSCRIÇÃO E BAIXA

### Seção I

### Da inscrição no regime simplificado

Art. 5.º Os procedimentos para a implementação de medidas que viabilizem o alcance das determinações contidas neste Capítulo serão coordenados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Art. 6.º A Administração Municipal determinará a todos os seus órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que promovam a simplificação dos procedimentos de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Art. 7.º A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujo funcionamento da atividade esteja em consonância com as disposições contidas no Código de Posturas, Código de Saúde Pública e Vigilância Sanitária, Plano Diretor e demais legislações correlatas.

Art. 8.º A inscrição das microempresas, empresas de pequeno porte e pequeno empresário dar-se-á com o Alvará de Localização e

Funcionamento ou "Alvará Digital", expedido por meio eletrônico, para atividades econômicas em início de atividade no território do Município.

§ 1.º Antes do pedido de "Alvará Digital", o contribuinte deverá obter Certidão de Numeração junto ao órgão competente da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

§ 2.º Expedida a Certidão de que trata o parágrafo anterior, para obter o Alvará Digital, o contribuinte acessará o *site* do Município e preencherá o Formulário de Aprovação Prévia, cujos campos serão de preenchimento obrigatório e de sua exclusiva responsabilidade. Esse formulário, que será automaticamente transmitido para a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, será respondido eletronicamente em até 48 (quarenta e oito) horas sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada.

§ 3.º Juntamente com o Formulário de Aprovação Prévia, o contribuinte enviará cópia digital do cartão de CNPJ e documento do registro público de empresário individual, contrato social ou estatuto ou ata, registrado no órgão competente.

§ 4.º O alvará previsto no *caput* deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante.

Art. 9.º Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros os que, dolosamente, prestarem informações falsas ou sem a observância da legislação Federal, Estadual ou Municipal pertinente.

Art. 10. A presente Lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Art. 11. O "Alvará Digital" será declarado nulo se:

I – expedido com a inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – ficar comprovada a falsidade ou a inexatidão de qualquer declaração ou documento ou descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 12. O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com "Alvará Digital", no resguardo do interesse público.

Art. 13. Fica facultado à Administração Pública proceder às vistorias que entender necessárias quando a atividade for considerada de risco, na forma de decreto a ser expedido.

Art. 14. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte será irretratável para todo o ano-calendário e será realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção.

Parágrafo único. O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato do Secretário Municipal de Planejamento e Finanças.

Art. 15. Ao requerer o "Alvará Digital", o contribuinte poderá solicitar o primeiro pedido de Autorização da Impressão de Documentos Fiscais, a qual será concedida juntamente com a inscrição Municipal.

**Seção II**

**Da baixa**

Art. 16. O encerramento das empresas reguladas nesta Lei pode ocorrer a pedido do contribuinte ou de ofício, a critério da Secretaria Municipal de Gurupi.

Art. 17. No caso da baixa ocorrer a pedido do contribuinte, este deverá apresentar requerimento para tal fim, o qual deverá estar instruído com distrato ou outro documento devidamente registrado nos órgãos competentes, Livro Caixa com todas as movimentações financeiras e bancárias, folhas de pagamento, Livro de Registro de Prestação de Serviços, blocos de notas fiscais e guias de recolhimento do imposto.

Art. 18. Completada a fiscalização pertinente, a baixa definitiva só ocorrerá após o contribuinte comprovar o pagamento da Taxa de Baixa no cadastro Municipal.

Art. 19. As microempresas, empresas de pequeno porte e pequeno empresário que se encontrem sem movimento há mais de 03 (três) anos, poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.

Parágrafo único. A baixa prevista neste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados e exigidos valores apurados em decorrência da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de irregularidades praticadas pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte, inclusive impostos, contribuições e respectivas penalidades, reputando-se solidariamente responsáveis os titulares ou sócios.

**Seção III**

**Do Cadastro Sincronizado e Entrada Única de Documentos**

Art. 20. A Administração Municipal poderá, em ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas administrativas superiores, firmar convênio no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.

Art. 21. A Administração Pública Municipal criará e disponibilizará, após a publicação desta Lei, dentro de um prazo razoável, um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. Para realizar o disposto nesse artigo, a Administração Pública Municipal poderá se valer de convênios com instituições de representação e apoio das microempresas e empresas de pequeno porte.

**Seção IV**

**Da Sala do Empreendedor**

Art. 22. Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no Município, fica criada a "Sala do Empreendedor", com as seguintes atribuições:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II – emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;

III – emissão do "Alvará Digital";

IV – orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

V – emissão de certidões de regularidade fiscal.

§ 1.º Na hipótese de indeferimento do Alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para a adequação à exigência legal na "Sala do Empreendedor".

§ 2.º Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da "Sala do Empreendedor", a Administração Municipal firmará parceria com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

## CAPÍTULO V
## DO REGIME TRIBUTÁRIO

### Seção I
### Da Instituição e Abrangência

Art. 23. Em decorrência da edição da Lei Complementar nº 123, de 2006, na redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007, fica instituído, no âmbito municipal, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Art. 24. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, do Imposto sobre Serviços – ISS.

Parágrafo único. O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência do Imposto Sobre Serviços, devido na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I – ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

b) na importação de serviços;

II - demais tributos de competência do Município, não relacionados nos incisos anteriores.

Art. 25. O valor devido mensalmente pela microempresa e pela empresa de pequeno porte será determinado mediante aplicação das tabelas dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

§ 1.º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2.º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3.º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do *caput* e dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4.º O contribuinte deverá considerar, para fim de pagamento, no documento único de arrecadação instituído pelo Comitê Gestor, destacadamente das demais receitas, aquelas provenientes da prestação de serviços e da locação de bens móveis.

§ 5.º A atividade de locação de bens móveis será tributada na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 6.º Serão tributadas na forma do Anexo I, as seguintes atividades:

a) locação de bens móveis;

b) creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;

c) agência terceirizada de correios;

d) agência de viagem e turismo;

e) centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

f) agência lotérica;

g) serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, máquinas e equipamentos agrícolas;

h) serviço de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

i) serviço de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

j) serviços de instalação manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

k) serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pinturas e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;

l) serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar-condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;

m) veículos de comunicação de radiodifusão sonora e de sons e imagens e mídia externa;

n) transporte municipal de passageiros.

§ 7.º Serão tributadas na forma do Anexo II, as seguintes atividades:

a) construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;

b) empresas montadoras de estandes para feiras;

c) escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;

d) produção cultural e artística;

e) produção cinematográfica e de artes cênicas.

§ 8.º Serão tributadas na forma do Anexo III, as seguintes atividades:

a) cumulativamente, administração e locação de imóveis de terceiros;

b) academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

c) academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esporte;

d) elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

e) licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

f) planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizadas em estabelecimento do optante;

g) escritórios de serviços contábeis;

h) serviços de vigilância, limpeza ou conservação.

§ 9.º A microempresa ou a empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto da vedação expressa no art. 4º dessa Lei, também poderá optar pelo regime diferenciado previsto nesta Lei.

§ 10. Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a III desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 11. O contribuinte que exercer atividade de escritório de serviços contábeis recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

§ 12. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços nos seguintes casos:

a) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

b) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

§ 13. Para efeito de aplicação do Anexo III desta Lei Complementar, considera-se folha de salários incluídos encargos o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de salários, retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

**Seção II**
**Do recolhimento do tributo devido**

Art. 26. O tributo devido, apurado na forma desta Lei Complementar, deverá ser pago por meio de Documento Único de Arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente àquele a que se referir.

Parágrafo único. Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ou o pequeno empresário possuir filiais, o recolhimento será feito pelo estabelecimento situado dentro do território municipal.

Art. 27. Por força do art. 35 da Lei Complementar Federal 132/2006, aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas a juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.

**Seção III**
**Das obrigações fiscais acessórias**

Art. 28. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I – emitir documento fiscal de prestação de serviço, de acordo com a legislação em vigor;

II – manter arquivado e em boa ordem e guarda notas fiscais de compra, venda e prestação de serviços, Livro Caixa com todas as movimentações financeiras e bancárias, folhas de pagamento, Livro de Registro de Prestação de Serviços e guias de recolhimento do imposto, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

Parágrafo único. Os pequenos empresários, assim definidos por esta Lei Complementar:

I – poderão optar por fornecer nota fiscal avulsa obtida na Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças;

II – farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do Livro de Registro de Prestação de Serviços e do Livro Caixa com todas as movimentações financeiras e bancárias.

Art. 29. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

**Seção IV**
**Da Exclusão do Simples Nacional**

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Art. 31. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

II – for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

III – for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

IV – a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V – tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

VI – a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

VII – comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VIII – houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

IX – for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

X – for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.

XI – deixar de emitir nota fiscal de prestação de serviço

XII - omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

§ 1.º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do *caput* deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

§ 2.º Ocorrendo a exclusão de ofício, caberá o lançamento dos tributos e contribuições apurados pela fiscalização municipal.

§ 3.º Não ocorre falta de comunicação para exclusão obrigatória, quando o contribuinte solicitar suspensão voluntária perante o órgão competente da municipalidade.

§ 4º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional compete ao Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, observadas as regras do contencioso administrativo regulado pela legislação municipal.

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, sujeitando-se ao pagamento da totalidade ou diferença do ISS e contribuição, acrescido de juros e multa de mora.

## CAPÍTULO VI

## DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 33. A fiscalização das microempresas, empresas de pequeno porte e pequeno empresário, no que se refere aos aspectos de natureza não fazendária, tal como a relativa aos aspectos sanitário, ambiental e de segurança, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade

ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1.º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2.º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1.º, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo formalizará Termo de Ajustamento de Conduta, conforme regulamentação, devendo sempre conter a respectiva orientação e plano negociado com o responsável pelo estabelecimento.

§ 3.º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

## CAPITULO VII

## DO ACESSO AOS MERCADOS

### Seção I

### Do acesso às Compras Públicas

Art. 34. Nas contratações públicas de bens e serviços do Município deverá se concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

I – a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II – a ampliação da eficiência das políticas públicas;

III – o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais;

IV – apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.

Art. 35. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte, nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

I – instituir cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II – divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do Município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através da "Sala do Empreendedor", as microempresas e empresas de pequeno porte, a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

Art. 36. A administração municipal deverá realizar licitação presencial ou eletrônica, descrevendo o objeto da contratação de modo a não excluir a participação das microempresas, empresas de pequeno porte e pequeno empresário locais no processo licitatório.

Art. 37. As contratações diretas por dispensa de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº. 8.666, de 1996, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município ou região.

Art. 38. Para a habilitação em quaisquer licitações do Município para fornecimento de bens a pronta entrega ou serviços imediatos, bastará às microempresas, pequenas empresas e pequeno empresário apresentar os seguintes documentos:

I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ, com a distinção de microempresas e empresas de pequeno porte, para fins de qualificação.

Art. 39. Nas licitações públicas do Município, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas, pequenas empresas e pequeno empresário somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 40. Para o disposto no artigo anterior, as microempresas, pequenas empresas e pequeno empresário deverão apresentar

toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1.º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2.º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 41. A Administração Pública Municipal exigirá dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

§ 1.º A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado, em montante não inferior a 10% (dez por cento).

§ 2.º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3.º O disposto no *caput* não é aplicável quando:

I – o proponente for microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – a proponente estiver constituída sob a forma de consórcio, composto em sua totalidade por microempresas, pequenas empresas e pequeno empresário, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 42. Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I – o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II – os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas;

III – deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, como condição na assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

IV – a empresa contratada comprometer-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

V – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso IV, a Administração Pública Municipal poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 43. Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em decreto, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, em montante não inferior a 10% (dez por cento) para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1.º Aplica-se o disposto no *caput* sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 2.º O disposto neste artigo estará previsto no instrumento convocatório, admitindo-se a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.

§ 3° Não havendo vencedor para a cota reservada, esta deverá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, pequenas empresas e pequeno empresário.

§ 1.° Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas, pequenas empresas e pequeno empresário sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.

§ 2.° Na modalidade de pregão o intervalo percentual estabelecido no § 1.° será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço igual ou inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;

II – na hipótese da não-contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do § 1.°, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1° e 2° do artigo 36 será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta.

§ 1.° Na hipótese da não contratação nos termos previstos no *caput*, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2.° O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3.° No caso de Pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta

no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III do *caput*.

Art. 46. A Administração Pública Municipal realizará processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 47. Não se aplica o disposto nos arts. 41 a 45 quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 48. O valor licitado por meio do disposto nos artigos 40 a 42 e 45 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

**Seção II**

**Estímulo ao Mercado Local**

Art. 49. Anualmente, a Administração Municipal realizará uma feira para as microempresas, empresas de pequeno porte e pequenos empresários sediados exclusivamente dentro do território do município, para fins de divulgação e auxílio na comercialização de suas mercadorias e serviços.

Art. 50. As taxas de fiscalização para emissão do alvará de funcionamento, taxa de fiscalização sanitária, a taxa de expedição de Alvará de localização e funcionamento, exigidas das microempresas e empresas de

pequeno porte, serão reduzidas em 50% (cinqüenta inteiros por cento) e 30% (trinta inteiros por cento), respectivamente.

**Seção III**
**Da inovação tecnológica**

Art. 51. O Município manterá programas específicos de estímulo à inovação para as microempresas, empresas de pequeno porte e pequeno empresário, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, por si, ou com o auxílio de agências de fomento, fundações, fundos, Instituições Científicas e Tecnológicas e núcleos de inovação tecnológica.

Parágrafo único. As condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas e o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos no orçamento público e amplamente divulgado.

## CAPÍTULO VIII

## DO ASSOCIATIVISMO

Art. 52. O Poder Executivo incentivará as microempresas, empresas de pequeno porte e pequeno empresário a se organizaram em cooperativas ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

## CAPÍTULO IX

## DAS PENALIDADES

Art. 53. As infrações ao disposto nesta lei sujeitam os contribuintes às seguintes penalidades:

I – prestação de declarações falsas, omissas ou inexatas, para se enquadrarem ou permanecerem enquadrados no regime simplificado previsto nesta lei – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), em cada exercício, sem prejuízo da cobrança do imposto devido;

II – falta de comunicação de desenquadramento no regime simplificado previsto nesta lei – multa de R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) em cada exercício, sem prejuízo da cobrança do imposto devido;

III – falta de emissão ou emissão de documento fiscal com valor diverso do serviço prestado, adulteração, extravio ou inutilização desses documentos – multa de 10% sobre o valor do serviço, observada a imposição mínima de R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais).

## CAPÍTULO X

## DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 54. A Administração Pública Municipal poderá firmar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 55. Fica autorizado o Município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das microempresas, empresas de pequeno porte e pequenos empresários localizados em seu território.

§ 1.º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2.º O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

## CAPÍTULO XI

## DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 56. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, a Administração Pública Municipal

incentivará e apoiará a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo único. A participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos deverá ser incentivada e apoiada pelo Poder Público e demais entidades representativas.

## CAPÍTULO XII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57. Será concedido parcelamento, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISS e demais débitos com o Município, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2006.

§ 1.º O valor mínimo da parcela mensal será de R$ 50,00 (cinqüenta reais).

§ 2.º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3.º O parcelamento será requerido a Secretaria Municipal da Fazenda, que deverá regulamentá-lo em 15 (quinze) dias.

Art. 58. Fica instituído o "Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Pequeno Empresário", que será comemorado em 05 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia, poderá ser realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, onde serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 59. Aplicam-se às entidades beneficiadas por esta Lei, no que, couber, as demais normas tributárias municipais vigentes.

Art. 60. Para promover ampla divulgação sobre as vantagens e benefícios instituídos por esta Lei Complementar e especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais, a Secretaria Municipal de

Planejamento e Finanças elaborará uma Cartilha dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias a partir da de sua data de vigência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se informais as atividades econômicas já instaladas no Município, sem prévia licença para localização e funcionamento.

Art. 61. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subseqüente à sua publicação.

Art. 62. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de dezembro de 2007.

**JOÃO LISBÔA DA CRUZ**
Prefeito Municipal

# LEI COMPLEMENTAR Nº. 008, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2007.

## ANEXO I

## PARTILHA DO SIMPLES NACIONAL – SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS

| Receita Bruta em 12 meses (em R$) | ALÍQUOTA | IRPJ | CSLL | COFINS | PIS/PASEP | INSS | ISS |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Até 60.000,00 | 6,00% | 0,00% | 0,39% | 1,19% | 0,00% | 2,42% | 2,00% |
| De 60.000,01 a 120.000,00 | 8,21% | 0,00% | 0,54% | 1,62% | 0,00% | 3,26% | 2,79% |
| De 120.000,01 a 180.000,00 | 10,26% | 0,48% | 0,43% | 1,43% | 0,35% | 4,07% | 3,50% |
| De 180.000,01 a 240.000,00 | 11,31% | 0,53% | 0,53% | 1,56% | 0,38% | 4,47% | 3,84% |
| De 240.000,01 a 300.000,00 | 11,40% | 0,53% | 0,52% | 1,58% | 0,38% | 4,52% | 3,87% |
| De 300.000,01 a 360.000,00 | 12,42% | 0,57% | 0,57% | 1,73% | 0,40% | 4,92% | 4,23% |
| De 360.000,01 a 420.000,00 | 12,54% | 0,59% | 0,56% | 1,74% | 0,42% | 4,97% | 4,26% |
| De 420.000,01 a 480.000,00 | 12,68% | 0,59% | 0,57% | 1,76% | 0,42% | 5,03% | 4,31% |
| De 480.000,01 a 540.000,00 | 13,55% | 0,63% | 0,61% | 1,88% | 0,45% | 5,37% | 4,61% |
| De 540.000,01 a 600.000,00 | 13,68% | 0,63% | 0,64% | 1,89% | 0,45% | 5,42% | 4,65% |
| De 600.000,01 a 660.000,00 | 14,93% | 0,69% | 0,69% | 2,07% | 0,50% | 5,98% | 5,00% |
| De 660.000,01 a 720.000,00 | 15,06% | 0,69% | 0,69% | 2,09% | 0,50% | 6,09% | 5,00% |
| De 720.000,01 a 780.000,00 | 15,20% | 0,71% | 0,70% | 2,10% | 0,50% | 6,19% | 5,00% |
| De 780.000,01 a 840.000,00 | 15,35% | 0,71% | 0,70% | 2,13% | 0,51% | 6,30% | 5,00% |
| De 840.000,01 a 900.000,00 | 15,48% | 0,72% | 0,70% | 2,15% | 0,51% | 6,40% | 5,00% |
| De 900.000,01 a 960.000,00 | 16,85% | 0,78% | 0,76% | 2,34% | 0,56% | 7,41% | 5,00% |
| De 960.000,01 a 1.020.000,00 | 16,98% | 0,78% | 0,78% | 2,36% | 0,56% | 7,50% | 5,00% |
| De 1.020.000,01 a 1.080.000,00 | 17,13% | 0,80% | 0,79% | 2,37% | 0,57% | 7,60% | 5,00% |
| De 1.080.000,01 a 1.140.000,00 | 17,27% | 0,80% | 0,79% | 2,40% | 0,57% | 7,71% | 5,00% |
| De 1.140.000,01 a 1.200.000,00 | 17,42% | 0,81% | 0,79% | 2,42% | 0,57% | 7,83% | 5,00% |

# LEI COMPLEMENTAR Nº. 008, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2007.

## ANEXO II

## PARTILHA DO SIMPLES NACIONAL – SERVIÇOS

| Receita Bruta em 12 meses (em R$) | ALÍQUOTA | IRPJ | CSLL | COFINS | PIS/PASEP | ISS |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Até 60.000,00 | 4,50% | 0,00% | 1,22% | 1,28% | 0,00% | 2,00% |
| De 60.000,01 a 120.000,00 | 6,54% | 0,00% | 1,84% | 1,91% | 0,00% | 2,79% |
| De 120.000,01 a 180.000,00 | 7,70% | 0,16% | 1,85% | 1,95% | 0,24% | 3,50% |
| De 180.000,01 a 240.000,00 | 8,49% | 0,52% | 1,87% | 1,99% | 0,27% | 3,84% |
| De 240.000,01 a 300.000,00 | 8,97% | 0,89% | 1,89% | 2,03% | 0,29% | 3,87% |
| De 300.000,01 a 360.000,00 | 9,78% | 1,25% | 1,91% | 2,07% | 0,32% | 4,23% |
| De 360.000,01 a 420.000,00 | 10,26% | 1,62% | 1,93% | 2,11% | 0,34% | 4,26% |
| De 420.000,01 a 480.000,00 | 10,76% | 2,00% | 1,95% | 2,15% | 0,35% | 4,31% |
| De 480.000,01 a 540.000,00 | 11,51% | 2,37% | 1,97% | 2,19% | 0,37% | 4,61% |
| De 540.000,01 a 600.000,00 | 12,00% | 2,74% | 2,00% | 2,23% | 0,38% | 4,65% |
| De 600.000,01 a 660.000,00 | 12,80% | 3,12% | 2,01% | 2,27% | 0,40% | 5,00% |
| De 660.000,01 a 720.000,00 | 13,25% | 3,49% | 2,03% | 2,31% | 0,42% | 5,00% |
| De 720.000,01 a 780.000,00 | 13,70% | 3,86% | 2,05% | 2,35% | 0,44% | 5,00% |
| De 780.000,01 a 840.000,00 | 14,15% | 4,23% | 2,07% | 2,39% | 0,46% | 5,00% |
| De 840.000,01 a 900.000,00 | 14,60% | 4,60% | 2,10% | 2,43% | 0,47% | 5,00% |
| De 900.000,01 a 960.000,00 | 15,05% | 4,90% | 2,19% | 2,47% | 0,49% | 5,00% |
| De 960.000,01 a 1.020.000,00 | 15,50% | 5,21% | 2,27% | 2,51% | 0,51% | 5,00% |
| De 1.020.000,01 a 1.080.000,00 | 15,95% | 5,51% | 2,36% | 2,55% | 0,53% | 5,00% |
| De 1.080.000,01 a 1.140.000,00 | 16,40% | 5,81% | 2,45% | 2,59% | 0,55% | 5,00% |
| De 1.140.000,01 a 1.200.000,00 | 16,85% | 6,12% | 2,53% | 2,63% | 0,57% | 5,00% |

# LEI COMPLEMENTAR Nº. 008, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2007.

## ANEXO III

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

(r) = Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)

Receita Bruta (em 12 meses)

2) Na hipótese em que (r) seja maior ou igual a 0,40 (quarenta centésimos), as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins corresponderão ao seguinte:

| **Receita Bruta em 12 meses (em R$)** | **IRPJ, PIS/PASEP, COFINS E CSLL** |
|---|---|
| Até 60.000,00 | 4,00% |
| De 60.000,01 a 120.000,00 | 4,48% |
| De 120.000,01 a 180.000,00 | 4,96% |
| De 180.000,01 a 240.000,00 | 5,44% |
| De 240.000,01 a 300.000,00 | 5,92% |
| De 300.000,01 a 360.000,00 | 6,40% |
| De 360.000,01 a 420.000,00 | 6,88% |
| De 420.000,01 a 480.000,00 | 7,36% |
| De 480.000,01 a 540.000,00 | 7,84% |
| De 540.000,01 a 600.000,00 | 8,32% |
| De 600.000,01 a 660.000,00 | 8,80% |
| De 660.000,01 a 720.000,00 | 9,28% |

| | |
|---|---|
| De 720.000,01 a 780.000,00 | 9,76% |
| De 780.000,01 a 840.000,00 | 10,24% |
| De 840.000,01 a 900.000,00 | 10,72% |
| De 900.000,01 a 960.000,00 | 11,20% |
| De 960.000,01 a 1.020.000,00 | 11,68% |
| De 1.020.000,01 a 1.080.000,00 | 12,16% |
| De 1.080.000,01 a 1.140.000,00 | 12,64% |
| De 1.140.000,01 a 1.200.000,00 | 13,50% |

3) Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV desta Lei Complementar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de dezembro de 2007.

**JOÃO LISBÔA DA CRUZ**
Prefeito Municipal